Leis

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 531, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

" Dispõe sobre a vedação à nomeação, designação e contratação de pessoas condenadas definitivamente por feminicídio, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito de Baixa Grande, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Baixa Grande – Bahia, a nomeação, designação ou contratação de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime de feminicídio, de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de crime contra criança ou adolescente, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos da condenação, observada a legislação federal aplicável.

Art. 2º - A vedação prevista no art. 1º aplica-se, especialmente:

I – à nomeação para cargos de provimento em comissão;

II – à designação para funções de confiança;

III – à contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – à designação para funções ou encargos públicos de livre escolha da autoridade competente;

V – à outras formas de vínculo funcional ou administrativo cuja investidura, nomeação, designação ou contratação dependa de ato da Administração Pública Municipal, respeitado o regime jurídico aplicável.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos:

I – os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – o crime de feminicídio previsto na legislação penal vigente;

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Baixa Grande
Gabinete do Prefeito

III – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, assim considerados aqueles previstos na legislação penal e na legislação especial de proteção à criança e ao adolescente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a legislação federal aplicável.

Art. 4º - A vedação estabelecida nesta Lei somente será aplicada quando houver decisão judicial condenatória transitada em julgado, não incidindo em razão de mera investigação, inquérito policial, denúncia, processo judicial em andamento ou condenação ainda sujeita a recurso.

Art. 5º - Nas licitações e contratações administrativas, o Município observará integralmente as hipóteses de impedimento, inidoneidade, sanções e demais restrições previstas na legislação federal de licitações e contratos, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A condenação criminal de sócio, administrador, controlador ou beneficiário final de pessoa jurídica, por si só, não produzirá automaticamente a inabilitação, o impedimento de licitar ou a declaração de inidoneidade da empresa.

§ 2º - Havendo indícios de utilização fraudulenta de pessoa jurídica, interposição de pessoa, alteração societária simulada ou outro mecanismo destinado a burlar sanção ou impedimento legal já existente, a Administração adotará as providências cabíveis previstas na legislação federal, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia quando exigida.

Art. 6º - Os contratos administrativos regularmente celebrados antes da entrada em vigor desta Lei não serão automaticamente anulados, suspensos ou rescindidos exclusivamente em razão desta Lei, devendo eventual medida observar a legislação federal, as cláusulas contratuais, o devido processo legal e a análise jurídica do caso concreto.

Art. 7º - A duração da vedação observará os efeitos jurídicos da condenação e as hipóteses de reabilitação, extinção dos efeitos da condenação e demais disposições previstas na legislação federal.

Art. 8º - Nos procedimentos abrangidos por esta Lei, poderão ser exigidas certidões e declarações necessárias à verificação de seu cumprimento, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, Estado da Bahia, em 27 de novembro de 2026**.**

Adroaldo dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal de Baixa Grande